

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS DE OEIRAS DO PARÁ E LIMOEIRO DO AJURÚ

Recorrente: S. A. F. SIQUEIRA VAREJO E SERVICO

Contrarrazoante: M DE PAULA DA S. G. MEDEIROS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo não interposto, via Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), pela licitante **S. A. F. SIQUEIRA VAREJO E SERVICO**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 11.2 do edital, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou o fornecedor **M DE PAULA DA S. G. MEDEIROS LTDA**, doravante designada CONTRARRAZOANTE para a arrematar o lote 4 da licitação em epígrafe.

O Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 49/2024, de 24 de setembro de 2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras de Compras Públicas e constam eletronicamente no processo nº 01/2024.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, **não** foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 06/11/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar inconsistência na habilitação da contrarrazoante, restando estabelecida a data de 12/11/2024 como prazo final para apresentação de recurso. Porém, a recorrente não apresentou o recurso, como prevê os termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente S. A. F. SIQUEIRA VAREJO E SERVICO manifestou a intenção de recurso conforme consta em ATA PARCIAL sob a justificativa de que a empresa M DE PAULA DA S. G. MEDEIROS LTDA, habilitada no lote 4, não apresentou a Licença Sanitária e nem o Alvará de Funcionamento, conforme o Termo de Referência.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houve apresentação de contrarrazão.

IV - DA APRECIÇÃO DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO:

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.**

Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e nem juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação.** No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa, mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O princípio da autotutela é um princípio do direito administrativo que dá à Administração Pública o poder de rever, anular ou revogar os seus próprios atos. A autotutela permite que a Administração Pública corrija os seus erros sem recorrer ao Poder Judiciário, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e o interesse público. Portanto,

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE**

reconheço que houve um equívoco na habilitação da empresa M DE PAULA DA S. G. MEDEIROS LTDA, e tal erro deverá ser corrigido pelo princípio da autotutela.

Ressaltamos que foi respeitado o direito constitucional de contraditório e da ampla defesa aos licitantes, conforme prevê o art. 165 da Lei nº14.133/2021.

A empresa **M DE PAULA DA S. G. MEDEIROS LTDA** descumpriu dois requisitos previstos para sua habilitação, ausência de Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária, portanto, deverá ser inabilitada do lote 4.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que mesmo ausente o recurso, é mister do Agente de Contratação a faculdade de corrigir seus atos para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, encaminho o referido processo licitatório para deliberação da Autoridade competente, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

VI – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DESCONHEÇO o RECURSO não apresentado pela recorrente **S. A. F. SIQUEIRA VAREJO E SERVICIO**. Entretanto, pelo Princípio da AUTOTUTELA decidimos pela **INABILITAÇÃO** da empresa **M DE PAULA DA S. G. MEDEIROS LTDA** no lote 4.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2024.

ELIELSON JÚNIOR MOTA CORRÊA
Agente de Contratação/Pregoeiro